DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2979/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/119657/2012**
PROTOCOLO	:	**1358989**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE DOURADOS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**JORGE LUIS DE LUCIA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**SECRETÁRIO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 218/2012/DL/PMD**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**VISOCRIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE N. 18/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE TINTAS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 48.211,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 218/2012/DL/PMD, decorrente do Convite n. 18/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, e a empresa Visocril Indústria e Comércio de Tintas Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de tintas para a manutenção do Estádio Fredis Saldivar (douradão).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do contrato (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-8631/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10725/2013, opinou pela regularidade e legalidade das três fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 18/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 218/2012/DL/PMD (2ª fase), forte no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 218/2012/DL/PMD (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg